

PARECER 1535/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 520/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, estabelecendo critérios de localização e funcionamento dos estabelecimentos e condições para a expedição do alvará.

A propositura revoga a Lei 11.233/92, que atualmente regula a matéria.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a proposta, que encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal.

Com efeito, compete ao Município, no âmbito de seu interesse local, dispor sobre as condições de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, tendo em vista a segurança e bem-estar da comunidade local.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, II, IV, VI e VII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como fazer constar a sanção devida pelo desatendimento da lei, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 520/96

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

- I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com as dimensões de 4,00 x 3,00 metros, fabricadas em chapas de alumínio, flandres ou outro material equivalente, e telhados em cimento amianto ou alumínio,

situadas em terrenos baldios, com as frentes voltadas para a rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos superiores, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situado em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através de modelo padrão, acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - protocolo de solicitação de Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

III - protocolo de laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;

IV - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

V - Carteira de Aptidão Profissional, fornecido pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários, fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos, no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que manifestar-se-á conclusivamente sobre as condições do local, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º itens I e II, deverá ser verificado:

- I - se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;
- II - se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;
- III - se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:
 - a) possuir um extintor de incêndio, para cada 10 (dez) metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;
 - b) ter instalado, junto ao quadro de força, um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;
 - c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;
 - d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o artigo 4º, e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros, bem como, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças, em qualquer dos casos, se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1), ou situados a menos de 100 (cem) metros dos seguintes locais:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boites;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

- I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal, os papéis, plástico, tecidos, madeiras e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;
- II - para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais, que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais e munições;
- III - para comércio, em imóveis estritamente residenciais;

Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados, ou em sacos de papel, plástico, sáfia, estopa, ou acondicionados diretamente em caixas de papelão de grande porte;
- II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;
- III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários, retirados de dentro das embalagens;
- IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;
- V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas;

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) da área cúbica do imóvel;

Art. 11 - As lojas e barracas, para a comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes observando-se o seguinte:

- I - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima de 10 (dez) peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 (cinquenta) caixas, os quais deverão ser acondicionados em uma caixa de

ondulados com o máximo de 6 (seis) displays;

II - Os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 (duas) dúzias de foguetes e ser acondicionadas em uma caixa de ondulado contendo no máximo 10 (dez) caixas de 2 (duas) dúzias;

III - Os produtos não deverão ser estocados em locais úmidos, encostados nas paredes, no teto e nem diretamente no chão.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3" (três polegadas), dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico, que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnica profissional do elemento;

II - em caso de dúvida a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento aos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFIRs, dobrada na reincidência, seguida do fechamento administrativo na infração seguinte.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/08/96.

Aurélio Nomura - Relator

Nelo Rodolfo

Mário Noda

Gilson Barreto

José Viviani Ferraz